



Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º O funcionamento do Sinide deve seguir os seguintes princípios:

I - coordenação unificada;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>



II - descentralização no provimento de dados;

III - atualização permanente dos dados; e

IV - disponibilização dos dados a qualquer cidadão, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, com, no mínimo:

I - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;

II - informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, de inundações bruscas ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e

IV - banco de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e devem contribuir para:

I - oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;





II - identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;

III - diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV - definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V - elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide deve ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441753>

2441753